



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 499.620
Natureza: Processo Administrativo
Órgão: Prefeitura Municipal de Romaria
Período: Janeiro de 1997 a Fevereiro de 1998

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Romaria no período de 30/03 a 03/04/1998, a qual objetivou o exame dos atos de arrecadação de receitas e ordenamento de despesas por aquele Órgão entre janeiro de 1997 a fevereiro de 1998, na gestão do então Prefeito, Sr. Vicente Eustáquio de Magalhães, cujo relatório técnico se encontra anexado, fl. 06 a 24.

Após a manifestação nos autos pelo citado agente público, fl. 816 a 820, no reexame realizado pelo Órgão Técnico desta Casa foram ratificados e retificados apontamentos enumerados no referido relatório, fl. 870 a 879, entre eles o exame da regularidade da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 1997, no qual foi apurado o recebimento a mais por eles nos valores de R\$523,60 e R\$261,80, respectivamente, conforme quadros de fl. 30 e 31.

Por meio do despacho de fl. 918 o Exmo. Sr. Auditor-Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para que fosse refeita a análise da remuneração dos mencionados agentes públicos, com a adoção, para fins de reajuste da remuneração no exercício de 1997, dos critérios estabelecidos na norma fixadora, por apresentar parâmetro aceito por esta Corte, à época dos fatos.

No mesmo despacho foi ressaltado que com a instituição do Plano Real, a partir de agosto de 1994, o reajuste da remuneração dos agentes públicos deveria ser anual, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 29 da Lei Nacional n. 8.880/1994, no entanto, o entendimento exarado por este Tribunal, à época, por meio das Consultas n. 224.851 e 241.741, considerou como correta a adoção do critério de recomposição mensal previsto nas resoluções fixadoras, em detrimento daquela prevista na lei em comento, procedimento este adotado pelo Município no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II – Do cumprimento da diligência determinada

No exame do presente processo verificou-se que os cálculos da remuneração dos agentes políticos do Executivo de Romaria, relativa ao exercício de 1997, fl. 30 e 31, foram elaborados pelo Órgão Técnico desta Casa com base no disposto no Decreto Legislativo n. 39, de 04/09/1996, fl. 208, no qual foram fixados os valores mensais dos subsídios e da verba de representação do Prefeito para a gestão 1997/2000 ($R\$1.900,00 + R\$1.900,00 = R\$3.800,00$) e os do Vice-Prefeito ($R\$950,00 + R\$950,00 = R\$1.900,00$), que foram alterados a partir de julho de 1997 pelo Decreto Legislativo n. 42, de 17/06/1997, fl. 209 (nos respectivos valores totais de R\$3.904,72 e R\$1.952,36).

No citado exame não foram aplicados percentuais de atualizações monetárias mensais dos valores devidos aos agentes públicos, embora no art. 3º do Decreto Legislativo n. 39/1996 tenha sido estabelecido que *“os valores estabelecidos acima serão reajustados na mesma época e índices dos reajustes dos Servidores Municipais em geral, ou, mensalmente de acordo com os índices oficiais do governo, conforme artigo 40, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município”*.

Em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Auditor-Relator destes autos foi procedida a nova análise da regularidade da remuneração percebida pelos então Prefeito e Vice-Prefeito de Romaria no exercício de 1997, tendo como referência as recomendações de fl. 918 e a adoção dos critérios de recomposição mensal dos valores dos subsídios dos referidos agentes públicos, previsto no decreto que fixou os valores, e com utilização dos índices do INPC, conforme entendimento dos membros deste Tribunal exarado nas Consultas n. 224.851 e 241.741.

Assim sendo, ao elaborar os estudos demonstrativos da remuneração daqueles agentes políticos, referente ao exercício de 1997, conforme quadros de fls. 919 e 920, não foi apurada a ocorrência de recebimento a mais por eles naquele período.

À consideração superior,

4ª CFM/DCEM, 04 de fevereiro de 2013.

Sebastião Dias da Costa
Analista de Controle Externo
TC 1730-0